

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano I

Fevereiro/2003

02/2003

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- APEX-Brasil - Instituição.....*Pág.06*
- Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 - Revogação.....*Pág.09*
- Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência - Prorrogação.....*Pág.09*
- Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003.....*Pág.09*
- Fiscalização - Plano de Ação 2003.....*Pág.10*
- REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003.....*Pág.11*
- REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....*Pág.13*

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho-SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....*Pág.13*

TRABALHO

- Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência - Criação.....*Pág.14*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....*Pág.15*
- Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....*Pág.27*
- Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....*Pág. 15*
- Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT n° 26/2001.....*Pág.17*
- Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....*Pág.18*
- Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....*Pág.18*
- Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....*Pág.18*

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS n° 2.952/2003.....*Pág.26*

TRABALHO

- Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....*Pág.23*
- Férias Coletivas - Considerações.....*Pág.24*

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Inscrição de Dependentes.....*Pág.26*

TRABALHO

- FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere a Lei Complementar n° 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....*Pág.26*
- Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....*Pág.27*

Equipe Técnica VERITAE:
José Luís Vieira

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Michelle Fonseca Velloso

Sofia Kaczurowski

Idealização e Coordenação: Profª *Sofia Kaczurowski*

Fone: 21 2220 4426

Email: veritae@veritae.com.br

Rio de Janeiro – RJ – Brasil

ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO

(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Acidentes do Trabalho - Alíquotas - Redução ou Majoração.....	01/03/09
• Alterações na Legislação - MP nº 83/2002	01/03/07
• APEX-Brasil - Instituição.....	02/03/06
• Aposentadoria Especial - Cooperados - Direito e Custeio.....	01/03/07
• Assessoria de Pesquisa Estratégica – Competências.....	01/03/09
• Auxílio Reclusão - Segurado Recluso em Atividade Remunerada ou Segurado Facultativo.....	01/03/07
• Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 – Revogação.....	02/03/09
• Benefícios da Previdência Social - Programa Permanente de Revisão e de Manutenção.....	01/03/07
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS - Requerimento e Emissão - Disciplinamento Alterações.....	01/03/11
• Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência – Prorrogação.....	02/03/09
• Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003....	02/03/09
• Contribuinte Individual - Contribuição – Complementação.....	01/03/08
• Contribuinte Individual - Contribuição - Recolhimento pela Empresa.....	01/03/07
• Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas sobre Seguridade Social - Encaminhamento ao Congresso Nacional.....	01/03/12
• Domésticos - Contribuições Previdenciárias Competência Novembro/2002 - Recolhimento até 20.12.2002 - Autorização Especial.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Certificado - Concessão – Alterações.....	01/03/12
• Entidades Beneficentes - Isenção - Parecer CJ/MPAS nº 2.901/2002.....	01/03/34
• Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003.....	02/03/20
• Fiscalização - Plano de Ação 2003.....	02/03/10
• Inscrição de Dependentes.....	02/03/26
• Parcelamento - Parcelas não Sujeitas.....	01/03/08
• REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003.....	02/03/11
• REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002.....	02/03/13
• Regimes Instituidores de Benefícios – Obrigações.....	01/03/09

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Representação Fiscal para fins Penais - Casos.....01/03/52
- Retenção de 11% - Acréscimo para Custeio da Aposentadoria Especial.....01/03/08
- Salário-Base - Escala Transitória – Extinção.....01/03/08
- SESC/SENAC - Contribuição por Empresas Prestadoras de Serviço - Parecer CJ/MPAS nº2.911/2002.....01/03/42
- Segurado - Perda da Qualidade - Não Consideração para a Concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial.....01/03/07
- Sistema de Processamento Eletrônico de Dados - Conservação - Prazo.....01/03/08
- Tabela de Salário-Base para Contribuintes Individuais e Facultativos Inscritos até 28.11.99 - Competência Dezembro/2002.....01/03/13

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....02/03/13
- NR 20 - Norma Regulamentadora de Segurança no Trabalho com Líquidos Combustíveis, Líquidos Inflamáveis e Gases Inflamáveis - Alteração - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/13
- NR 30 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário – Aprovação...01/03/14
- NR 32 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Assistência à Saúde - Divulgação para Consulta Pública.....01/03/14
- Radiações Ionizantes - Portaria MTB nº 3.393/87 – Revogação.....01/03/14

TRABALHO

- Atletismo - Custos de Formação de Atletas não Profissionais - Exploração de Imagem de Atletas Profissionais - Desporto Profissional - Segurança nos Estádios – Disposições.....01/03/14
- Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos.....02/03/23
- Contribuição Sindical Patronal Anual – Considerações.....01/03/44
- Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência – Criação.....02/03/14
- Corretores de Seguros - Recadastramento - Alterações na Circular SUSEP nº 202/2002.....01/03/19
- Despachantes Documentalistas - Conselhos Federais e Regionais – Considerações.....01/03/19
- Farmacêutico - Âmbito da Assistência Domiciliar – Atribuições.....01/03/20
- Farmacêuticos Estrangeiros - Inscrição nos Conselhos Regionais – Disciplinamento.....01/03/20
- Feriados Nacionais - Alteração na Lei nº 662/49 e Revogação da Lei nº 1.266/50.....01/03/21
- Férias Coletivas – Considerações.....02/03/24
- FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....02/03/15
- FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo.....02/03/26
- Homologação de Rescisão Contratual - Alterações na IN SRT nº 3/2002.....01/03/21
- Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo.....02/03/15
- Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos – Tributação.....02/03/27

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Menores Aprendizizes - Funções de demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001.....02/03/17
- Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs.....02/03/18
- Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição.....02/03/18
- Regulamento da Inspeção do Trabalho – Aprovação.....01/03/21
- Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF.....02/03/18
- Serviço Público - Cessão de Servidores - Alterações no Decreto nº 4.050/2001.....01/03/30
- Serviço Público - Serviço Voluntário em Unidades de Conservação Federais.....01/03/31
- Serviço Público - Tecnologia Militar - Carreira – Regulamentação.....01/03/31
- Técnico de Contabilidade - Conclusão de Curso após Exercício de 2003 - Não Concessão de Registro em CRC.....01/03/32
- Técnico em Reabilitação e/ou Fisioterapia - Exercício Profissional – Vedação.....01/03/32
- Tecnólogo em Biomedicina - Exercício Profissional – Vedação.....01/03/33
- Tecnólogo em Terapia Ocupacional - Registro – Veto.....01/03/33
- Trabalho Portuário e Aquaviário - Irregularidades - Informação às Capitâneas dos Portos.....01/03/33

CONSULTORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

BKR-LOPES, MACHADO

LIGUE: 21 2220 4426

EMAIL: ltps@bkr-lopemachado.com.br

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema:

"A MP Nº 83/2002 E AS NOVAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS EMPRESAS A PARTIR DE 1º.04.2003"

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar - Rio de Janeiro - RJ

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento por Empresa **não Cliente da Consultoria**: R\$200,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

APEX-Brasil - Instituição

A **Medida Provisória nº 106/2003 - DOU: 23.01.2003** autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

Competência

Compete à APEX-Brasil a promoção comercial de exportações, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica.

Órgãos

São órgãos de direção da APEX-Brasil:

I o Conselho Deliberativo, composto por sete membros;

II o Conselho Fiscal, composto por três membros; e

III a Diretoria Executiva, composta por um Presidente e dois Diretores.

Supervisão da Gestão

Competirá ao Poder Executivo supervisionar a gestão da APEX-Brasil, observadas as seguintes normas:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - o Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados à APEX-Brasil;

II - o orçamento-programa da APEX-Brasil para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo;

III - para a execução de suas finalidades, a APEX-Brasil poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observado os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - o contrato de gestão assegurará ainda à Diretoria Executiva da APEX-Brasil a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da APEX-Brasil deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União, e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - o contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da APEX-Brasil, e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII - o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização.

O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da APEX-Brasil, no prazo de sessenta dias após sua instalação, observado o disposto nesta Medida Provisória.

Recursos

De acordo com o Art. 12 da MP 106/2003 os Arts. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

(...)

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade competente da Administração Pública Federal ao CEBRAE e ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, na proporção de oitenta e cinco por cento ao CEBRAE e de quinze por cento à APEX-Brasil." (NR)

"Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do CEBRAE a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os destinados à APEX-Brasil.

(...)" (NR)

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, constituem receitas da APEX-Brasil os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses, e mais:

- I - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;
- II - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- III - os decorrentes de decisão judicial; e
- IV - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Convênios e Contratos

A APEX-Brasil poderá celebrar convênios e contratos para desenvolver e custear projetos e programas compatíveis com seus objetivos sociais, podendo o Poder Executivo poderá, mediante convênio, prestar apoio técnico e de pessoal aos projetos e programas desenvolvidos pela APEX-Brasil.

Prestação de Contas

A APEX-Brasil apresentará anualmente ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela APEX-Brasil.

Fiscalização

O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato, ao Poder Executivo.

A APEX-Brasil remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

SEBRAE

A partir da data de sua instituição, ficam transferidos para a APEX-Brasil os empregados, mediante sucessão trabalhista, e os bens móveis e imóveis alocados ou destinados às atividades da unidade administrativa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE denominada Agência de Promoção de Exportações - APEX.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O SEBRAE deverá, no prazo máximo de vinte dias, a contar do início das atividades da APEX-Brasil, remanejar, transpor ou a ela transferir, as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento do exercício de 2003 em favor da sua Agência de Promoção de Exportações - APEX, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

A APEX-Brasil fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias a partir da sua criação, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que deverá adotar.

Extinção

No caso de extinção da APEX-Brasil, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 78/2002 - Revogação

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002 - DOU: 23.12.2002, republicada no DOU: 22.01.2003** estabelece procedimentos gerais na área de Benefícios, adequando os procedimentos às alterações ocorridas na Legislação.

Dispõe, entre outros, sobre Beneficiários Segurados e Dependentes, Carência, Filiação, Inscrição, Benefícios em Espécie, Convênios e Assistência Social.

A IN nº 84/2002 revoga a IN nº 78/2002 que tratava sobre a matéria.

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - Exigências dos Incisos I, III e IV da Portaria nº 2.346/2001 - Prazo de Exigência - Prorrogação

De acordo com a **Portaria MPAS nº 43/2003 - DOU: 23.01.2003**, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o cumprimento das disposições previstas nos incisos I, III e IV do art. 7º da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, será exigido a partir de **1º de julho de 2003**.

Nota:

Dispõe o Art. 7º da Portaria MPAS nº 2.346/2001:

".....

Art. 7º A partir de 1º de julho de 2002, serão observados, para efeito de emissão do CRP, em adição ao previsto no art. 6º, os seguintes critérios e exigências:

I - vedação da concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ressalvados os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do art. 40 da Constituição Federal;

II - participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão nos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, nas questões em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III - disponibilização aos segurados do registro individualizado das contribuições do servidor, do militar e do ente federativo, conforme determina o § 1º do art. 12 da Portaria nº 4.992, de 1999; e

IV - encaminhamento à SPS dos seguintes documentos:

a) avaliação atuarial inicial do regime próprio de previdência social; e

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, conforme modelo eletrônico disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de julho de cada exercício.

Parágrafo único. Considera-se distinto o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critérios para a concessão diversos dos previstos no RGPS, inclusive quanto à definição de dependente.

....."

Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais - Lei nº 10.637/2002 - Prazo até 31.01.2003

A **Lei nº 10.637, de 30.12.2002 – DOU: 31.12. 2002** que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências dispôs em seus Arts. 13 e 14, *in verbis*:

"....."

Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002. (Grifos nossos).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.

Art. 14. Os débitos de que trata o art. 13, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a dispensa de multas moratória e punitivas.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§ 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no caput, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Fiscalização - Plano de Ação 2003

A **Portaria INSS/DC nº 70/2003 - Dou: 06.01.2003**, considerando o disposto no Decreto nº 3.969, de 15 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.058, de 18 de dezembro de 2001, bem como os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 70, de 10 de maio de 2002, alterada pela Instrução Normativa INSS/DC nº 80, de 27 de agosto de 2002, considerando a necessidade de elaboração do planejamento das atividades de fiscalização dos tributos federais previdenciários, a serem realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003, considerando as diretrizes fixadas no Planejamento Estratégico do INSS, em especial a redução da taxa de evasão de contribuições declaradas na GFIP, a agilidade e qualidade na recuperação dos créditos administrativos e a utilização do Sistema de Inteligência Fiscal como direcionador das ações de fiscalização focadas no combate à sonegação fiscal; considerando a necessidade de maior integração com os contribuintes, com foco na desburocratização dos processos e agilidade no atendimento, bem como em programas de divulgação das obrigações previstas na legislação previdenciária; considerando a necessidade de aperfeiçoamento das rotinas e controles internos; considerando as propostas apresentadas pelas unidades descentralizadas de arrecadação; considerando os princípios da legalidade, da motivação, da moralidade, do interesse público, da imparcialidade, da impessoalidade, da finalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal **aprovou o Plano de Ação - 2003 da Diretoria de Arrecadação do INSS, elaborado em articulação com as Divisões e Serviços de Arrecadação das Gerências-Executivas.**

Para melhor execução do Plano de Ação, as unidades descentralizadas de arrecadação são agrupadas em Regiões Fiscais, que reúnem as Divisões e Serviços de Arrecadação localizadas nas seguintes unidades da federação:

I - Região Fiscal I: São Paulo;

II - Região Fiscal II: Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro;

III - Região Fiscal III: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

IV - Região Fiscal IV: Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe; e

V - Região Fiscal V: Acre, Amazonas, Amapá, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

A meta de arrecadação será nacional e fixada em portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Unicamente para fins de acompanhamento, a meta nacional de arrecadação, excluídas as parcelas relativas aos repasses da Secretaria do Tesouro Nacional, será rateada entre as unidades descentralizadas de arrecadação.

As atividades a serem desenvolvidas dividem-se em ações nacionais, ações regionais e ações locais, organizadas segundo as dimensões:

I - controle eficaz da evasão fiscal;

II - identificação e combate à sonegação fiscal;

III - qualidade na constituição e agilidade na recuperação de créditos;

IV - integração fisco-contribuinte por meio do uso intensivo de tecnologia; e

V - aperfeiçoamento de rotinas e controles internos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

As ações de integração fisco-contribuinte devem observar as diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização, bem como disponibilizar aos contribuintes, na Internet, todos os serviços da área de arrecadação.

O aperfeiçoamento das rotinas e controles internos objetiva evoluir, simplificar e adaptar essas rotinas e controles às tendências atuais de administração e às funcionalidades da informatização, observadas as diretrizes do Programa de Qualidade no Serviço Público.

REFIS - Parcelamento Alternativo - Conversão em Opção pelo REFIS - Possibilidade - Prazo de Solicitação até 31.01.2003

A **Resolução CG/REFIS nº 28/2003 - DOU: 10.01.2003** dispõe sobre a conversão de opção no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e o restabelecimento de opção de pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao Refis, na hipótese de que trata o art. 23 da Lei nº 10.637, de 2002; que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inapetência de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

A opção pelo parcelamento alternativo ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata o art. 12 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, regularmente efetuada, poderá ser convertida em opção pelo Refis, e vice-versa.

O disposto aplica-se aos casos de erro de fato comprovado pela utilização, no primeiro pagamento efetuado pela pessoa jurídica optante, de código de arrecadação diverso do correspondente à opção original manifestada no respectivo Termo de Opção.

A pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao Refis em razão de pagamento de parcela em valor inferior ao fixado no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.964, de 2000, acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), poderá ter sua opção restabelecida, desde que comprovado o erro de fato, caso em que a opção original será convertida em opção pelo Refis. (§2º Art. 1º da Resolução nº 70/2003).

A mudança de opção e, na hipótese do seu restabelecimento, serão efetuados a requerimento da pessoa jurídica, desde que solicitados **até o último dia útil do mês de janeiro de 2003**.

O requerimento deverá ser protocolizado, no prazo acima, na unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.

A decisão sobre o pedido de mudança da opção e, se for o caso, sobre o seu restabelecimento, caberá aos Delegados da Receita Federal ou Inspetores de Inspetorias da Receita Federal de classe "A".

A autoridade competente para decidir, após despacho fundamentado e conclusivo a respeito da procedência da solicitação, deverá efetuar as atualizações necessárias no Sistema Refis e, na hipótese do § 2º do art. 1º, da Resolução nº 70/2003, observar as regras aplicáveis aos casos de insubsistência da exclusão.

Serão apreciados, exclusivamente, os requerimentos formulados a partir da data da publicação Resolução nº 70/2003, bem assim os protocolizados no período de 13 a 30 de novembro de 2002.

A mudança de opção não dispensa a pessoa jurídica optante do cumprimento das disposições da legislação atinentes ao cálculo das parcelas devidas, desde a data da adesão ao Programa, de acordo com a modalidade de opção resultante da conversão, inclusive do disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Na hipótese de mudança de opção do Refis para o parcelamento a ele alternativo, o cálculo das parcelas mensais devidas será efetuado considerando o regime de tributação adotado pela pessoa jurídica no ano calendário de 2000.

A decisão favorável ao sujeito passivo, na hipótese do § 2º do art. 1º, implica o restabelecimento do parcelamento, observado o seguinte:

I - para fins da verificação da inadimplência quanto às parcelas devidas ao Programa, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, não serão consideradas as prestações do Refis com vencimento compreendido entre o mês subsequente à data da ciência da exclusão e o mês da data de ciência do ato que restabelecer o parcelamento;

II - as prestações eventualmente pagas no período indicado no inciso anterior serão utilizadas na liquidação do débito consolidado, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais com vencimento a partir do restabelecimento do parcelamento.

A conversão da opção não implica restituição ou compensação de valores já pagos.

Na hipótese de serem apuradas eventuais diferenças nos pagamentos de parcelas em valor superior aos fixados pelo art. 2º, § 4º, ou pelo art. 12, § 1º, da Lei nº 9.964, de 2000, essas diferenças serão utilizadas na liquidação do débito consolidado, sem prejuízo do pagamento das parcelas vincendas.

Ficou revogada a Resolução CG Refis nº 27, de 5 de novembro de 2002.

REFIS - Parcelamento - Opção pelo Pagamento nas Condições do Art. 13 da Lei nº 10.637/2002

De acordo com a [Portaria Conjunta SRF/PGFN/INSS nº 6/2003 - DOU: 10.01.2003](#), que dispõe sobre a redução dos juros e multa nos pagamentos de débitos com os benefícios do art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) poderá pagar débitos incluídos no Programa nas condições estipuladas pelo art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002, em conformidade com o nela disposto.

O débito pago na forma do **Art. 13 da Lei nº 10.637, de 2002**, será excluído do regime especial de consolidação e parcelamento proporcionado pelo Refis, mediante requerimento dirigido à autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que jurisdiciona o sujeito passivo, de acordo com o órgão responsável pela sua cobrança.

O débito será excluído do Programa pelo valor originariamente consolidado, restabelecendo-se, para fins de apuração do montante a ser pago, todos os acréscimos legais devidos nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

O órgão responsável pela cobrança do débito excluído adotará os procedimentos necessários ao ajuste da dívida consolidada da pessoa jurídica perante o Programa.

Deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão responsável pela cobrança do débito.

O pagamento do débito deverá ser efetuado com a utilização do código indicado pelo respectivo órgão.

Na hipótese de indeferimento do pedido, o débito será mantido na consolidação do REFIS. Caso seja efetuado o pagamento parcial do débito, fica assegurada a manutenção, na consolidação do Programa, do respectivo saldo devedor, devendo ser providenciado, o ajuste da dívida consolidada.

O disposto aplica-se também ao parcelamento alternativo ao REFIS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Ficam revogadas as Portarias Conjuntas SRF/PGFN/INSS nº 1.120, de 24 de setembro de 2002 e nº 1.240, de 31 de outubro de 2002.

Salário Educação - Benefícios Lei nº 10.637/2002 - Pagamento até 31.01.2003

A **Instrução Normativa FNDE nº 01/2003 - DOU: 23.01.2003** estabeleceu os procedimentos a serem observados e aplicados pelo FNDE, para pagamento da contribuição social do SalárioEducação, com os benefícios fiscais instituídos pelo artigo 13 da Lei nº 10.637/2002, até o último dia útil do mês de janeiro de 2003.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 4 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação

A **Portaria SIT/DSST nº 4/2003 - DOU: 29.01.2003**, considerando a necessidade de adequar a gradação de risco dos estabelecimentos prevista na Norma Regulamentadora N.º 04 - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prorrogou, por 180 dias, o prazo estabelecido no art. 1º da [Portaria SIT nº 31](#), de 24 de outubro de 2002, publicada no DOU: 28/10/2002.

TRABALHO

Corretores de Imóveis - Exame de Proficiência - Criação

Através da **Resolução COFECI nº 800/2003 - DOU: 17.01.2002** foi o Exame de Proficiência e o torna obrigatório para quem pretenda obter registro profissional em Conselho Regional de Corretores de Imóveis, nos termos da Lei nº 6.530/78.

O Exame começará a ser aplicado a partir de 2 de abril de 2003.

Exame de Proficiência são as provas destinadas à comprovação da obtenção de conhecimentos técnicos mínimos, consoante os conteúdos programáticos dos cursos de formação de Técnicos em Transações Imobiliárias de nível médio e superior nas áreas das ciências e gestão de negócios imobiliários.

O Exame de Proficiência compõe-se de um nível de provas para os detentores de diploma de Técnico em Transações Imobiliárias de nível médio e de outro para os detentores de diplomas de cursos superiores nas áreas das ciências e gestão de negócios imobiliários.

Na cédula de identidade profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis será anotado se a inscrição é de técnico de nível médio ou superior.

As provas abrangerão as seguintes competências:

I - Para os detentores de diplomas de Técnico em Transações Imobiliárias: Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa;

Noções de Relações Humanas e Ética;

Matemática Financeira;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Direito e Legislação;

Organização e Técnica Comercial;

Operações Imobiliárias;

Economia e Mercado;

Marketing Imobiliário;

Desenho Arquitetônico.

II - Para os detentores de diplomas de cursos superiores nas modalidades seqüencial e de graduação:

Administração Aplicada ao Mercado Imobiliário;

Matemática;

Matemática Financeira;

Comunicação Aplicada ao Mercado Imobiliário;

Operações Imobiliárias;

Direito e Legislação Imobiliária;

Ética Profissional;

Avaliação de Imóveis;

Estatística; Economia;

Marketing Imobiliário;

Contabilidade.

As provas serão elaboradas com perguntas para respostas do tipo objetiva, de múltipla escolha, com cinco nativas, podendo no entanto conter até 20% (vinte por cento) de questões dissertativas.

Para cada nível de exame as competências correspondentes serão divididas em duas provas contendo 10 (dez) questões para cada competência.

O examinando que obtiver acertos correspondentes a no mínimo 60% (sessenta por cento) das questões propostas por competência será considerado APTO.

O examinando que for considerado apto receberá CERTIFICADO DE APTIDÃO expedido pelo COFECI, com validade por 2 (dois) anos da data de sua expedição, em que constará se a aprovação é de técnico de nível médio ou superior, conforme o caso, que o habilitará a inscrever-se em qualquer dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis do Brasil.

As inscrições em Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, após expirada a validade do Certificado de Aptidão, fica condicionada à aprovação em novo exame de proficiência e expedição de novo certificado.

O examinando reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou menos das competências previstas no exame a que se submeter, poderá refazer as provas somente nas competências em que for considerado reprovado.

O examinando reprovado em mais de 50% (cinquenta por cento) das competências previstas no exame a que se submeter, para obtenção do Certificado de Aptidão, terá de refazer e lograr aprovação na totalidade das competências correspondentes.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O examinando terá prazo de 1 (um) ano da data de realização da primeira prova para lograr aprovação em todas as competências previstas no exame a que se submeter. Após esse prazo, para obtenção do Certificado de Aptidão, terá de refazer e lograr aprovação na totalidade das competências correspondentes.

O profissional já inscrito em Conselho Regional de Corretores de Imóveis que pretender mudar a classificação de nível de sua inscrição, após ter-se diplomado em curso superior nas áreas das ciências e gestão de negócios imobiliários, poderá fazê-lo desde que se submeta ao correspondente Exame de Proficiência e nele seja considerado apto.

Ao profissional que, a pedido, ou por força de lei, ou por falta de pagamento, tenha tido sua inscrição cancelada há mais de 2 (dois) anos e que desejar a reinscrição nos quadros do Conselho Regional, poderá requerê-la desde que se submeta a Exame de Proficiência e nele seja considerado apto.

A reinscrição fica também condicionada à quitação de eventuais débitos pendentes junto ao Conselho Regional.

FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos

A **Circular CEF nº 278/2003 - DOU: 20.01.2003** estabeleceu os códigos e condições para as movimentações das contas do FGTS pelos trabalhadores e empregadores e instruções para o preenchimentos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, **revogando a Circular CEF nº 260/2002**.

Imposto de Renda na Fonte e Recolhimento Mensal Obrigatório - Pessoas Físicas - Ano Calendário 2003 - Cálculo

Imposto de Renda na Fonte

De acordo com a **Instrução Normativa SRF nº 277/2003 - DOU: 07.01.2003**, durante o ano-calendário de 2003, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a gratificação natalina (13º salário), pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, é calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 1.058,00	-	-
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5	423,08

A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de **R\$ 106,00** (cento e seis reais) por dependente;

III as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as contribuições para entidade de previdência privada domiciliada no Brasil e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

V - o valor de até **R\$ 1.058,00** (mil e cinquenta e oito reais) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições a que se refere o inciso IV, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão)

O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 2003, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, é calculado com base nos valores da tabela progressiva mensal supra.

A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de **R\$ 106,00** (cento e seis reais) por dependente;

III as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as despesas escrituradas no livro Caixa.

As deduções referidas nos incisos I a III somente podem ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.

Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 118, de 10 de janeiro de 2002.

Menores Aprendizizes - Funções que demandam Formação Profissional - Definição - Alterações na Instrução Normativa SIT nº 26/2001

A Instrução Normativa SIT nº 26/2001 foi alterada pela **Instrução Normativa SIT nº26/2003 - DOU: 07.01.2003.**

O Art. 1º da Instrução Normativa nº 26, de 20 de dezembro de 2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
....."

§4º Para a definição das funções que demandam formação profissional deverão ser considerados a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e os seguintes fatores:

I - o nível das capacidades profissionais e dos conhecimentos

técnico-teóricos requeridos para o exercício da atividade profissional;

II - a duração do período de formação necessário para a aquisição das competências e habilidades requeridas; e

III - a adequação da função às necessidades da dinâmica de um mercado de trabalho em constante mutação.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

§5º O cálculo do número de aprendizes a serem contratados terá por base o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento,

cujas funções demandem formação profissional, excluindo-se aquelas:

I - desenvolvidas em ambientes que comprometam a formação moral do adolescente;

II - cuja presunção de insalubridade ou periculosidade, relativa ao serviço ou local de trabalho, não possa ser elidida;

III - que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;

IV - cujo exercício requeira licença ou autorização vedadas para menores de dezoito anos;

V - objeto de contrato de trabalho por prazo determinado, cuja vigência dependa da sazonalidade da atividade econômica;

VI - caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 da CLT; e

VII - prestadas sob o regime de trabalho temporário instituído pelo Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

§6º Para comprovar a impossibilidade prevista no inciso II do parágrafo anterior, a empresa deverá apresentar parecer circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que deverá ser renovado quando promovidas alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados.

§7º Os serviços executados por trabalhadores terceirizado deverão ser computados na cota da empresa prestadora de serviços.”

Nutricionistas - Egressos de Cursos Superiores de Tecnologia nas Áreas de Alimentação e Nutrição - Vedação do Exercício Profissional e Registro nos CRNs

De acordo com a **Resolução CFN nº 286/2003 - DOU: 08.01.2003**, o exercício da profissão de nutricionista é privativo dos portadores de diploma, expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Desportos e o profissional estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva Região de atuação profissional.

É vedado aos profissionais que não preencham as condições previstas no art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, ainda que portadores de certificados ou diplomas de cursos superiores de tecnologia nas áreas de Alimentação e Nutrição:

- a) a obtenção de registro profissional nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;
- b) o exercício da profissão de nutricionista;
- c) o exercício das atividades privativas dos nutricionistas, assim entendidas aquelas relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e quaisquer outras que como tal venham a ser definidas em ato próprio pelo CFN;
- d) o exercício das atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.234, se relacionadas a cargo, função ou emprego que deva ser exercido por nutricionistas.

Psicólogos - Manual de Elaboração de Documentos - Instituição

A **Resolução CFP nº 17/2002 - DOU: 06.01.2003** institui o Manual de Elaboração de Documentos, produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliações psicológicas.

O Manual de Elaboração de Documentos dispõe sobre os seguintes itens:

I. Princípios norteadores;

II. Modalidades de documentos;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

III. Conceito / Finalidade / Estrutura / Modelos;

IV. Validade dos Documentos;

V. Guarda dos Documentos.

Toda e qualquer comunicação por escrito decorrente de avaliação psicológica deverá seguir os princípios norteadores indicados neste Manual.

A não observância da norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser argüidos.

Rescisão Contratual - Termo - Preenchimento - Instruções CEF

A **Circular CEF nº 278/2003 - DOU: 20.01.2003** divulgou, entre outros, instruções para o preenchimento do TRCT.

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria nº 302, de 26/06/2002, expedida pelo MTE, é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

Campo 25

No campo 25 do TRCT o empregador deve consignar **por extenso** a causa da rescisão do contrato de trabalho

Campo 26

No campo 26, o código de saque correspondente, quando o motivo da rescisão ensejar direito ao saque em hipótese elencada na Circular CEF 278/2003.

Quando o afastamento for motivado por evento que não permita o saque da conta vinculada do FGTS, grafar no campo 26 a expressão "NÃO".

Campo 57

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo empregador/preposto sobre carimbo identificador da empresa e da pessoa averbante, no campo 57, não sendo permitida a assinatura sobre carbono ou autocarbonada.

Campo 58

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo trabalhador no campo 58 e, quando for o caso, pelo seu representante legal no campo 59, não sendo permitida a assinatura sobre a folha carbono ou autocarbonada.

O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.

Para o código de saque 06, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores Avulsos ou Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra comunicar a suspensão do trabalho avulso pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.

Compete ao usuário do Conectividade Social/Empregador, ao se valer do aplicativo, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT, objetivando a homologação da rescisão

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador, se for o caso.

A homologação da rescisão contratual por meio da Internet não altera ou substitui o previsto pela CLT.
A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente.

A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida no aplicativo CS/E, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação.

O empregador é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fato Gerador - Contribuições da Empresa e do Empregado - Ocorrência - Parecer CJ/MPAS nº 2.952/2003

[PARECER/CJ/MPAS Nº 2.952/2002 - DOU:23.01.2003](#)

ASSUNTO: Fato Gerador da Contribuição Previdenciária.

EMENTA: Seguridade Social. Contribuição Social da Empresa e contribuição do empregado. Fato Gerador. Ocorrência com a efetiva prestação do serviço. O fato gerador da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos e contribuição do empregado sobrevém com a efetiva prestação do serviço, quando surge para a empresa o dever de remunerar o trabalhador. Inteligência dos artigos 22, inciso I, 28 e 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de consulta acerca de qual legislação seria aplicável nos casos em que o pagamento da remuneração do empregado se dá posteriormente ao mês em que prestada a atividade laborativa. E havendo alteração da legislação previdenciária no interregno que vai do mês da competência ao do efetivo pagamento, qual norma incidente.

2. Para o deslinde da questão temos que analisar quando se dá o fato gerador da contribuição previdenciária, pois a legislação a ser aplicada, para todos os efeitos, será a do momento da ocorrência deste.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

3. As contribuições para a seguridade social tem sua base impositiva definida na Constituição da República de 1988, prevendo esta para a empresa a contribuição incidente sobre folha de salários, e também a contribuição do trabalhador, nos seguintes termos:

Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

4. Por sua vez o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece como hipótese de incidência da contribuição social por parte da empresa:

Artigo 22 (...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

5. O artigo 28 da mesma lei, ao conceituar o Salário de Contribuição, sobre o qual incidirá a alíquota para o cálculo da contribuição do empregado para a Previdência Social, assim dispõe:

Artigo 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho (...)

6. Ao tratar da arrecadação e recolhimento das aludidas contribuições, a cargo da empresa, a referida lei de custeio, em seu artigo 30, determina:

Artigo 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (grifei)

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

7. A redação do artigo 22, inciso I, descreve a tipicidade da hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa: tanto a remuneração paga, como a devida ou creditada, a qualquer título aos segurados empregados.

8. A fórmula repetida para aferição do salário de contribuição, que foi definida pelo artigo 28, inciso I, como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, e pelo artigo 30, inciso I, que determina que a empresa deve recolher a contribuição dos segurados empregados, bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

9. Temos portanto que o fato gerador da contribuição em tela ocorre tanto com o pagamento, quanto com a prestação de serviço ou o efetivo trabalho realizado, ainda que assim considerado por ficção legal, pois é a partir daí que surge para empresa a obrigação ou o dever de remunerar o empregado.

10. Caso o pagamento preceda a prestação de serviço será ele próprio o fato gerador porque integraliza a hipótese de incidência. Nos demais casos, que é a regra em nossa sistemática trabalhista, ou seja, primeiro a prestação do trabalho, depois o pagamento, não será este o fato gerador, pois já concretizada hipótese de incidência anterior, qual seja a prestação de serviço ou trabalho. Como a remuneração passa a ser devida com a prestação do trabalho, desde lá preenche o fato gerador a hipótese de incidência tributária. Assim, se por algum motivo o pagamento da remuneração não se der no mês subsequente em que foi prestado o trabalho, é devida a contribuição previdenciária a partir desta data, pois com a prestação do serviço, surgiu o dever de remunerar, consumando-se neste momento o fato gerador.

11. Destarte, se o pagamento não se deu no mês da competência ou se por algum motivo se deu de forma inexacta, verificando-se posteriormente a inexistência, quando do acerto das verbas, a legislação aplicável será a do momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, a do mês da competência sem prejuízo das penalidades impostas.

12. Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no Recurso Especial 221365/RS, publicado no D.J., de 17/12/1999, que trata do fato gerador da contribuição do empregado, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FATO GERADOR.

1. Não se conhece de recurso especial por violação ao art. 535, inciso II, do CPC, quando a prestação jurisdicional discutida foi entregue, com exame das questões essenciais postas para discussão, no corpo do acórdão recorrido.

2. Ausência de prequestionamento, na espécie, do art. 459, § 1º, da CLT.

3. Recurso conhecido em parte para discutir e decidir sobre a matéria jurídica enfrentada pelo acórdão e impugnada: efetivo momento do fato gerador da contribuição previdenciária paga pelo empregado.

4. Improvimento do recurso. Homenagem prestada ao acórdão recorrido que entendeu materializar-se o fato gerador da contribuição do empregado com a prestação do serviço decorrente da relação de emprego e o direito, no final do período mensal ajustado, a receber o salário devido.

5. Inconsistência da tese de que o fato gerador, na espécie, só ocorre com o efetivo pagamento.

6. Recurso improvido na parte em que foi conhecido. (grifei)

13. Vale ainda transcrever excerto do voto em que o relator do referido processo, Ministro José Delgado, afirma ser a prestação do serviço o momento de ocorrência do fato gerador:

"(...)

O acórdão recorrido não merece censura. Está correto, ao meu entender, quando assenta que o fato gerador da contribuição dos empregados para a seguridade social é determinado, materializado, pela prestação de serviço e situado, quanto ao tempo, no mês em que tal foi prestado, por, a partir da conjugação desses dois elementos, surgir o direito à remuneração.

(...)"

14. Assim, desde que se torne devida a verba de natureza remuneratória, já ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária, se aperfeiçoando a obrigação tributária, independente de ser efetivamente paga ou não.

15. Entendimento em sentido contrário, ou seja de que o fato gerador ocorreria apenas com o efetivo pagamento, aplicando-se portanto a legislação vigente neste momento, não se coaduna com sistema previdenciário que tem como um de seus princípios constitucionais o equilíbrio financeiro e atuarial, e beneficiaria os maus pagadores em detrimento daqueles que mantêm suas obrigações trabalhistas em dia. Afirmar o contrário, mesmo diante do atraso de salários ou pagamentos feito de forma incorreta por parte do empregador, não estaria este sujeito às multas e penalidades previstas pela legislação previdenciária, uma vez que o fato gerador só ocorreria com o efetivo pagamento.

Conclui-se, portanto, ressaltando-se as hipóteses em que o pagamento se dá antes da prestação do trabalho, que a norma aplicável para o cálculo da contribuição previdenciária será a que estava vigorando no momento em que se prestou o serviço, não importando se o pagamento se deu a posteriori por qualquer motivo, uma vez que o fato gerador já se consumara quando a remuneração passou a ser tão somente devida.

À consideração da Consultora Jurídica Substituta.

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA

Coordenador da 2ª Coordenação de Consultoria Jurídica

Aprovo. À consideração do Senhor Ministro, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA

Consultora Jurídica Substituta

TRABALHO

<u>Contribuição Sindical de Profissionais Liberais e Autônomos</u>

1. Obrigatoriedade

No mês de fevereiro, anualmente, deve ser recolhida a Contribuição Sindical dos Profissionais Liberais, Autônomos e rurais.

Considera-se profissional liberal aquele trabalhador cuja profissão é regulamentada por Lei e normatizada através de Conselhos ou outras entidades fiscalizadoras e constando da relação a que se refere o Art. 577 da CLT.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Autônomo é o profissional que trabalha por conta própria, sem vínculo empregatício.

Rurais são os parceiros, arrendatários e outros trabalhadores não considerados empregados, mas que exercem suas atividades no meio rural, sem cadastro no Incria.

2. Profissional Liberal Empregado - Opção

De acordo com o Art. 585 da CLT, o profissional liberal que seja empregado pode optar pelo recolhimento da contribuição sindical ao sindicato correspondente à profissão, desde que a exerça efetivamente na empresa e seja registrado com tal.

Caso o profissional não exerça a função compatível com seu cargo ou função não decorrente de sua formação, a contribuição será devida ao sindicato da categoria profissional dos demais empregados da empresa.

3. Contribuição à OAB

De acordo com o Art. 47 da Lei nº 8.906/94, o pagamento à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

4. Valor da Contribuição

O Inciso II do Art. 580 da CLT determinou que o valor da contribuição sindical dos profissionais liberais, autônomos e rurais corresponde a 30% do MVR-Maior Valor de referência.

Contudo, o MVR foi extinto pela Lei nº 8.177/91, tendo seu último valor fixado por regiões pela Lei nº 8.178/91, sendo, no Rio de Janeiro, R\$2.266,17.

O entendimento da utilização desse valor, de acordo com a região, como base da contribuição dos profissionais em questão, não é pacífico.

As Confederações Nacionais vêm divulgando comunicados nos quais são estabelecidos os valores correspondentes às contribuições sindicais dos profissionais liberais nela enquadrados. Portanto, é recomendável consulta prévia às mesmas, bem como aos Sindicatos representativos das categorias respectivas.

A Conderação Nacional do Comércio-CNC, por exemplo, fixou para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047 de 01 de dezembro de 1982), considerando os centavos, na forma do Decreto-lei nº 2.284/86:

<i>30% de R\$ 130,98</i> <i>Contribuição devida = R\$ 39,29</i>
--

Sobre Contribuição Sindical Patronal, consultar VOE, Edição 01 03, pág. 44.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 8º da Constituição Federal/88 e Arts. 583 e 586 da CLT.

Férias Coletivas - Considerações

As férias coletivas serão concedidas todos os empregados de uma determinada empresa ou a todos de um mesmo setor ou estabelecimentos da empresa.

O gozo das férias coletivas poderá ser fracionado em 2 (dois) períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias cada um. Os menores de 18 (dezoito) anos e os maiores de 50 (cinquenta) anos gozarão as férias num único período, na proporção do direito adquirido.

São condições para concessão das férias coletivas:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

1. Comunicação à Delegacia Regional do Trabalho das datas de início e fim das férias, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, precisando quais os setores e estabelecimentos abrangidos ;
2. Envio de cópia ao sindicato predominante, com o mesmo teor enviado à Delegacia Regional do Trabalho, em igual prazo ;
3. Afixação do aviso de férias coletivas nos locais de trabalho.

Procedimentos a serem observados:

1. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses, gozarão férias proporcionais, iniciando-se no primeiro dia de férias coletivas, novo período aquisitivo;
2. O pagamento das férias coletivas será efetuado com 2 (dois) dias antes do início da data da concessão;
3. As férias devem ser anotadas na carteira de trabalho do empregado, bem como no livro ou ficha de registro.
Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá utilizar, para a anotação na carteira de trabalho, carimbo aprovado pelo MTB.

As microempresas e as empresa de pequeno porte estão dispensadas das anotações no livro ou fichas de registro (Caput e Inciso I do Art. 11 da Lei nº 9.841/99);

4. O abono pecuniário, no caso de férias coletivas, deve ser objeto de acordo coletivo.

A CLT não disciplina as diversas situações relacionadas ao gozo das férias e o direito adquirido. Às vezes, pode ocorrer que a empresa conceda 20 (vinte) dias de férias coletivas e o empregado, contratado há menos de 12 (doze) meses, só faça jus a 10 (dez) dias. Ou, ainda, empregados contratados há mais de 12 (doze) meses, com o período aquisitivo em curso, e a empresa concede 30 dias de férias coletivas.

Em se tratando de férias coletivas, cada empregado deverá ter seu caso analisado individualmente, observando, a empresa, os seguintes entendimentos predominantes:

A - Férias coletivas inferiores ao direito adquirido

A empresa adota um dos critérios abaixo:

1º O saldo favorável, observado o período concessivo, será pago e gozado posteriormente, ou

2º O empregado goza e recebe integralmente seu direito adquirido, retornando ao serviço após os demais empregados.

B - Férias coletivas superiores ao direito adquirido

A empresa observará:

- a) Empregados contratados há menos de 12 (doze) meses:
Gozarão e receberão, a título de férias coletivas, o seu direito adquirido. Os dias restantes serão considerados como licença remunerada e serão pagos sem o acréscimo de um terço e
- b) Empregados com 12 (doze) ou mais meses de serviço:
Gozarão e receberão as férias coletivas como adiantamento do período aquisitivo em curso.

As condições e procedimentos relativos às férias coletivas poderão, ainda, ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria profissional, observadas as garantias constitucionais.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal/88; § 2º do Art. 134, Arts. 139 ao 141 da CLT.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inscrição de Dependentes

Deve ser feita a inscrição dos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social no INSS?

Não é mais permitida a inscrição de dependentes para fins meramente declaratórios. Atualmente, a inscrição dos dependentes é promovida quando do requerimento do benefício.

Fundamentação Legal: Art. 22 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002 e Art. 45 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002.

TRABALHO

FGTS - Indenização de 40% - Complemento de Atualização Monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001 - Inclusão na Base de Cálculo

Nos casos de Rescisão sem Justa Causa, devemos incluir na base de cálculo da indenização de 40% do FGTS o complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110/2001?

Sim. De acordo com o Subitem 4.4 e Subitens da **Circular CEF nº 267/2002** para as demissões sem justa causa ou por culpa recíproca ou força maior, ocorridas a partir de 01 de maio de 2002, referente a trabalhador

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

cujas data de admissão, naquele contrato de trabalho, for anterior a 01/03/1990, deverá ser incluído na base de cálculo para a multa rescisória, o complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01, desde que o trabalhador tenha formalizado o Termo de Adesão, nas condições estabelecidas na citada Lei Complementar, até 30 (trinta) dias antes da data da demissão ou do comunicado do aviso prévio.

Para obtenção das informações referente aos complementos, o empregador deve dirigir-se a uma agência da CAIXA, munido de solicitação formal, em duas vias, onde constem os dados de identificação do empregador (razão social, CNPJ/CEI, código no FGTS e UF onde são efetuados os recolhimentos) e do trabalhador (nome, CTPS, PIS/PASEP, data de admissão e número da conta no FGTS).

O fornecimento do extrato com as informações relativas ao complemento de atualização monetária ocorrerá em até cinco dias úteis, contados a partir do dia seguinte à data do protocolo da solicitação na CAIXA.

Caso não exista valores disponíveis referente ao complemento em questão para o trabalhador pesquisado, quando da consulta efetuada, o empregador deverá certificar-se com o mesmo se foi efetivamente formalizada a adesão, que, em caso positivo, deverá ser ressalvada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT.

Nessa ressalva, o empregador deverá se responsabilizar pelo recolhimento *a posteriori* da diferença sobre o complemento de atualização monetária, se devida, a título de multa rescisória, arcando com os encargos decorrentes.

Só será devida a inclusão dos valores do complemento para fins de base de cálculo para multa rescisória, se os mesmos referirem-se ao contrato de trabalho que está sendo rescindido.

As empresas que recebem o arquivo retorno através do Conectividade Social, com a posição do saldo para fins rescisórios, deverão, da mesma forma, buscar informações junto a CAIXA sobre o complemento em questão, antes de promover os cálculos devidos a título de multa rescisória, pois tais valores não estão incluídos nesse arquivo.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Imposto de Renda Pessoa Física – Síndico – Rendimentos - Tributação

Os rendimentos recebidos por síndico de condomínio são tributáveis ?

Sim. Esses rendimentos, mesmo que havidos como *dispensa do pagamento de condomínio*, são considerados decorrentes da prestação de serviços e, portanto, deverão compor a base de cálculo para apuração do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e do ajuste anual.

Fundamentação Legal: Artigos 106 a 112 do Regulamento do Imposto de Renda de 2002 - RIR/2002.